



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070880-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DO ROSÁRIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 55183

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070880-12.2025.8.26.0000

COMARCA: MORRO AGUDO

AGVTE.: CARLOS HENRIQUE DO ROSÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (RMC) – Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de tutela de urgência para que a instituição financeira se abstenha de realizar quaisquer cobranças e/ou descontos, em relação ao cartão, que estão sendo feitas diretamente nos proventos de aposentadoria do autor – Razoabilidade – Ausência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Carlos Henrique do Rosário contra a r. decisão do Magistrado digitalizada a pág. 87/88 que, nos autos ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (RMC) ajuizada contra Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, a fim de suspender o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), objeto de descontos mensais desde maio de 2007, no valor mensal inicial R\$ 103,99, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Alega o agravante que não tem qualquer conhecimento a respeito da origem dos descontos, os quais gradativamente se acumulam e lhe proporcionam prejuízos de ordem material.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado

No caso dos autos, mesmo em sede de cognição sumária, considerando os casos análogos enfrentados por esta desembargadora, inexistente qualquer razão concessão da tutela de urgência, diante da falta de probabilidade, ao menos por ora, do direito sustentado pelo agravante na demanda de origem, sem falar da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente por se tratar de descontos iniciados em maio de 2007 (pág. 09), sem que o autor tivesse alegado qualquer de prejuízo até o presente momento.

Nesse sentido, o C. STJ já se pronunciou em caso de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal: “7. *A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada. (...)12. Recurso especial provido*” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.358.057-PR, rel. min. Moura Ribeiro, j. 22.05.2018).

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Agravado - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão de cobranças de empréstimo consignado em cartão de crédito (RMC) - Requisitos do art. 300 do CPC - Ausência - Probabilidade do direito e perigo de dano - Descaracterização - Insurgência - Sete anos após o início dos

descontos - Cartão - Utilização para gastos - Decisão combatida - Reforma. Agravo de instrumento provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2066547-85.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada para cessar descontos a título de 'Reserva de Margem Consignável' deferida. Agravo de instrumento. Documentos apresentados pela instituição financeira que demonstram, em sede de juízo sumário, a regularidade da contratação. Inteligência do art. 300, NCPC. Doutrina. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor. Requisitos à concessão da tutela não preenchidos. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2269111-87.2022.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

Ainda, cabe ressaltar que ações deste tipo são ajuizadas de forma repetitiva e em massa, razão pela qual recomendável, de fato, a vinda de elementos mais concretos aos autos para apreciação, inclusive com dilação probatória, se o caso. Diante de tal quadro, em cognição sumária, é prudente a manutenção da situação fática.

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, ao menos por ora

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “a quo” ao indeferir, por ora, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a possibilidade de ampla defesa e contraditório, as alegações do agravante poderão ser devidamente apreciadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora